

PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Departamento de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 22514/2026

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 147/2026 para emissão de Parecer Jurídico.

Cuida-se de análise jurídica para fins de contratação para a **aquisição de materiais elétricos destinados à manutenção das praças públicas e Hospital Municipal**, por meio de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Processo Administrativo de solicitação para abertura de licitação para contratação de empresa para fornecimento de panificados;
- b) Relatório de pesquisa de mercado;
- c) Matriz de Riscos;
- d) Declaração Orçamentária;
- e) Declaração de Legitimidade de composição de preços;
- f) Estudo Técnico Preliminar;
- g) Termo de Referência;
- h) Edital, Minuta de Contrato.

É o sucinto relatório.

Passa-se a analisar.



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

I. DA APLICABILIDADE NORMATIVA.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que houve um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:

Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Posteriormente, em 31 de março de 2023 foi publicada Medida Provisória de nº 1.167, que prorrogou para 30 de dezembro do corrente ano, a revogação das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

No atual cenário, com o encerramento da vigência da já mencionada Medida Provisória que prorrogou a vigência das Leis 8.666/93 e 12.520/02, não se vislumbra a possibilidade de utilização das antigas leis com a lei de licitações vigente.

Nesta senda, observa-se a exceção que são os contratos que foram pactuados na vigência das antigas leis e terão seu ciclo de vigência, prorrogações e aditamentos normais.

Diante o exposto, não restam dúvidas que a Lei Federal 14.133/21, bem como as demais normas pertinentes são a fonte de fundamentação para a realização dos processos licitatórios e contratação direta.

II. DA FASE PREPARATÓRIA.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas da

necessidade da sua contratação; a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação; o estudo técnico preliminar; menção a pesquisa mercadológica; a previsão de dotação orçamentária; o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital e seus anexos e minuta do contrato.

A pesquisa de preços foi elaborada utilizando o painel de compras do governo federal, por meio do site Compras.gov.br.

Sobre o estudo técnico preliminar verificamos a presença dos seguintes elementos: definição do objeto; necessidade de contratação e justificativa; especificação técnica e quantitativo do objeto; descrição da solução como um todo, levantamento de mercado; requisitos da contratação; estimativa do valor da contratação; divisão dos itens sem a necessidade de aquisição por lote único; resultados pretendidos; justificativa de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Sobre o ETP, em especial no item 2, que trata da descrição da necessidade, verifica-se que a redação empregada demanda aperfeiçoamento, uma vez que determinados trechos fazem alusão à execução de serviços de manutenção e revitalização da rede elétrica, podendo transmitir a compreensão de que a futura contratação abrangerá, além do fornecimento dos materiais, a própria realização dos serviços de manutenção.

Todavia, conforme se extrai da solução posteriormente delineada no próprio ETP, o objeto pretendido consiste na aquisição de materiais elétricos, os quais serão utilizados pela equipe municipal na execução das intervenções necessárias.

Embora tal impropriedade redacional não seja suficiente, por si só, para comprometer a validade do estudo, recomenda-se sua correção, de modo a deixar expressamente consignado, desde a descrição da necessidade administrativa, que a pretensão da Administração consiste em dispor dos materiais necessários à realização das manutenções pela própria equipe municipal, e não na contratação de empresa para execução dos respectivos serviços.

De igual modo, o item 3, requisitos da contratação contém disposições que não se mostram compatíveis com a natureza do objeto pretendido. Com efeito, são estabelecidos requisitos relacionados à disponibilidade de equipamentos adequados para realização da manutenção, profissionais qualificados, planejamento eficaz, entre outras condições próprias de uma contratação que envolva execução de serviços.

Tais exigências destoam da solução adotada no ETP, segundo a qual a futura contratada ficará responsável pelo fornecimento dos materiais elétricos, enquanto sua utilização e os respectivos serviços de manutenção serão executados pela própria

Administração.

Dessa forma, recomenda-se a revisão dos itens 2 e 3 do Estudo Técnico Preliminar, promovendo-se a adequação de sua redação à efetiva natureza da contratação, com a exclusão das disposições que atribuam ou possam sugerir a atribuição à futura contratada de obrigações relacionadas à execução dos serviços de manutenção, instalação ou revitalização da rede elétrica. Os requisitos da contratação deverão se concentrar nas características pertinentes ao fornecimento dos materiais, tais como conformidade com as especificações técnicas, qualidade, segurança, garantia, condições e prazo de entrega e demais requisitos efetivamente necessários à satisfação da necessidade administrativa.

Sobre o Plano Anual de Contratações, resta prejudicado a análise de compatibilidade por este parecerista, isto em razão de sua inexistência no município de Itaberaí, contudo por se tratar de item não obrigatório para a realização do certame, sendo facultado nos termos do Art. 12 inciso VII da NLLC, verifica-se consonância com os ditames legais, então vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto; condições gerais de contratação bem como os requisitos da mesma; remete a descrição da solução como um todo, a fundamentação e necessidade de aquisição ao ETP; modelo de execução do objeto abarcando Condições de Entrega, Garantia; Obrigações e Responsabilidade da Contratada; modelo de gestão de contrato, bem como o definido a forma de fiscalização do mesmo; critérios de pagamento e de escolha do fornecedor inclusive discriminando as exigências de habilitação; estimativa do valor da contratação e dotação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a

contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Quanto ao Termo de Referência, inicialmente verifica-se a existência de erro material nas referências ao Estudo Técnico Preliminar que fundamenta a contratação.

O processo é instruído pelo Estudo Técnico Preliminar nº 212/2026, entretanto, o item 1.3 faz referência ao ETP nº 224/2026, o item 2.1 menciona o ETP nº 23/2026 e o item 3.1 volta a indicar o ETP nº 224/2026.

Trata-se de inconsistência objetiva que deve ser corrigida, recomendando-se a substituição das referências equivocadas pela identificação correta do ETP nº 212/2026, de modo a assegurar a adequada vinculação e coerência entre os documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

No item 1 definição do objeto, especificamente no quadro que contém as especificações dos materiais a serem adquiridos, observa-se que, para diversos itens, consta a exigência de apresentação de amostra no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ocorre que o item 4.4 do próprio Termo de Referência estabelece

expressamente que, na presente contratação, não serão exigidas amostras, configurando evidente contradição interna. Dessa forma, mostra-se necessária a uniformização das disposições, devendo a Administração definir previamente se haverá ou não exigência de amostras.

Caso opte pela sua exigência, o instrumento deverá estabelecer de maneira objetiva os itens alcançados, o momento e prazo para apresentação, os critérios de avaliação e as consequências decorrentes da não apresentação ou reprovação. Caso contrário, deverão ser suprimidas das especificações dos itens todas as referências à obrigatoriedade de apresentação de amostras.

Situação semelhante é identificada quanto às exigências relacionadas à carta emitida pelo fabricante. Nas especificações de determinados itens, estabelece-se que o licitante deverá apresentar carta de garantia destinada ao certame, emitida pelo fabricante, enquanto o item 4.5, ao tratar da carta de solidariedade, dispõe que tal exigência “não se aplica”.

Embora a carta de garantia do fabricante e a carta de solidariedade não sejam documentos tecnicamente idênticos, verifica-se que ambas as disposições envolvem a imposição de manifestação ou compromisso de terceiro estranho à relação direta entre Administração e licitante, razão pela qual a matéria deve ser revista e uniformizada no instrumento.

Nesse particular, caso a Administração entenda indispensável a manutenção de carta de garantia, carta de solidariedade ou documento equivalente emitido pelo fabricante, recomenda-se que a exigência seja acompanhada de justificativa técnica específica, demonstrando sua necessidade e pertinência em relação ao objeto.

Deve-se evitar que a apresentação de documento dependente de terceiro constitua restrição injustificada à competitividade, sobretudo quando sua ausência puder acarretar a desclassificação da proposta. Caso não exista justificativa técnica suficiente para a exigência, recomenda-se sua supressão das especificações dos respectivos itens.

Outra divergência relevante diz respeito ao modelo de execução do objeto. O Estudo Técnico Preliminar estabelece que o fornecimento ocorrerá de forma parcelada durante o período de 12 (doze) meses, enquanto o item 5 do Termo de Referência prevê que os materiais deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias corridos, em remessa única.

As duas sistemáticas representam modelos distintos de fornecimento e, portanto, não devem coexistir nos documentos preparatórios. Recomenda-se que a Administração defina qual modelo efetivamente corresponde à necessidade administrativa e, após essa definição, proceda à uniformização do ETP, do Termo de Referência e dos demais instrumentos que compõem o procedimento.

A mesma necessidade de compatibilização ocorre em relação ao prazo de vigência da contratação. Enquanto o ETP estrutura a solução considerando o período de 12 (doze) meses, o Termo de Referência estabelece prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias corridos.

A divergência deve ser sanada, especialmente porque está diretamente relacionada à definição do modelo de fornecimento. Se a Administração pretende realizar aquisições parceladas ao longo de 12 meses, os documentos deverão refletir adequadamente essa sistemática; se, diversamente, pretende realizar aquisição integral mediante remessa única, o planejamento deverá ser revisto e justificado de forma coerente.

Por fim, merece revisão o item 7.9 do Termo de Referência, que atribui à contratada as atividades de montagem, instalação e quaisquer outras necessárias ao funcionamento ou uso dos bens, estabelecendo-as, inclusive, como condição para o recebimento do objeto.

Tal previsão não se harmoniza com a solução delineada no Estudo Técnico Preliminar, segundo a qual a contratação se destina à aquisição dos materiais elétricos, ficando a execução das manutenções a cargo da equipe municipal.

Embora seja possível compreender que se trata de disposição genérica proveniente do modelo utilizado e que eventualmente não seria aplicada à contratação, sua permanência gera insegurança quanto ao efetivo alcance das obrigações da futura contratada. Recomenda-se, portanto, a exclusão do item 7.9, de modo que o Termo de Referência reflita com precisão a natureza da contratação e não contenha obrigações estranhas ao fornecimento dos materiais.

DA MINUTA DO EDITAL DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele

sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública; definição do objeto; recursos orçamentários; condições de participação estabelecendo que só poderão participar; encaminhamento e elementos da proposta; formulação dos lances; aceitabilidade e classificação da proposta; habilitação; recurso; adjudicação e homologação do certame; pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital; infrações administrativas e sanções; disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

As regras a serem observadas quanto à gestão do contrato, fiscalização, entrega do objeto e condições de pagamento estão estabelecidos no Anexo I do Edital – TERMO DE REFERÊNCIA.

A minuta do contrato veio com as seguintes cláusulas: objeto; vigência; preço; pagamento; reajuste; não admissão de subcontratação; modelo de gestão e fiscalização, e modelo de execução contratual, condições de entrega, treinamento e recebimento do bem; obrigações da Contratante e Contratada; garantia do produto e assistência técnica; infrações e sanções administrativas; dotação orçamentária; extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Quanto à Minuta do Contrato, verifica-se a permanência de disposições que não guardam adequada correspondência com a natureza do objeto pretendido, consistente na aquisição de materiais elétricos, sem previsão de execução, pela futura contratada, dos serviços de instalação ou manutenção.

Tais disposições aparentam decorrer da utilização de modelo contratual destinado também à prestação de serviços, razão pela qual se mostra necessária sua revisão, a fim de que as obrigações contratuais sejam compatíveis com a solução efetivamente adotada pela Administração.

Nesse sentido, a Cláusula 3.6 estabelece que, em caso de “impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato”, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente. A previsão mostra-se pouco aderente a uma contratação destinada ao simples fornecimento de bens, especialmente considerando que a própria minuta prevê entrega dos materiais no prazo de 10 (dez) dias, em remessa única.

Assim, recomenda-se a adequação da cláusula à natureza do objeto, substituindo-se as referências à ordem de paralisação e ao cronograma de execução por disciplina pertinente à eventual suspensão ou prorrogação do prazo de fornecimento, quando presentes circunstâncias juridicamente aptas a justificá-la.

De igual modo, identificam-se, na cláusula relativa às obrigações da contratada, disposições próprias de contratos que envolvem execução material de serviços. O item 9.8, por exemplo, determina que a contratada comunique qualquer ocorrência anormal ou acidente verificado no local da execução do objeto contratual, enquanto o item 9.9 prevê a paralisação de qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que coloque em risco a segurança de pessoas ou bens.

Tais obrigações não se mostram compatíveis, em princípio, com uma contratação em que a empresa terá como responsabilidade essencialmente o fornecimento e a entrega dos materiais, sem execução de serviços de manutenção ou instalação nas dependências municipais.

Na mesma linha, o item 9.13 determina que a contratada submeta previamente à Administração quaisquer alterações nos “métodos executivos” que se afastem das

especificações constantes de “memorial descritivo ou instrumento congênere”.

A disposição igualmente não encontra correspondência com o objeto da contratação, uma vez que, tratando-se de aquisição de materiais elétricos sem instalação pela fornecedora, não há método executivo a ser desenvolvido pela contratada, tampouco se identifica a necessidade de disciplina contratual relativa à alteração de métodos de execução.

Diante disso, recomenda-se a revisão da minuta contratual, especialmente da Cláusula 3.6 e dos itens 9.8, 9.9 e 9.13, promovendo-se a adequação da primeira à sistemática própria do fornecimento de bens e a supressão das disposições relacionadas à execução de serviços, atividades operacionais, acidentes no local de execução, paralisação de atividades e métodos executivos, quando não aplicáveis ao objeto.

A medida permitirá que o instrumento contratual delimite com maior precisão as obrigações da futura contratada e mantenha coerência com o ETP e o Termo de Referência, evitando a imposição de encargos estranhos à efetiva contratação.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam preservadas e devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos demais veículos e meios exigidos em lei, não estando dispensados da publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação desde que observados os apontamentos aqui elencados, assim feito, pelo prosseguimento do processo,

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de **08 (oito) dias úteis** para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº14.133/2021.

É o Parecer.

De Goiânia para Itaberaí, 14 de agosto de 2026.

EVERTON JOSE
DOS
REIS:02118081138

Assinado de forma digital
por EVERTON JOSE DOS
REIS:02118081138
Dados: 2026.08.14
17:06:28 -03'00'

EVERTON JOSÉ DOS REIS
OAB/GO 45.114



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO